

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2001

Institui a obrigatoriedade da instalação de fornos crematórios em centros urbanos com população superior a um milhão de habitantes e dá outras providências.

Autor: Deputado Elias Murad

Relator: Deputado Tarcísio Zimmermann

I - RELATÓRIO

A proposição em tela obriga a instalação de fornos crematórios em centros urbanos com população superior a um milhão de habitantes, com espaço ajardinado para espalhar as cinzas resultantes da incineração. O art. 2º atribui às administrações públicas municipais ou, por concessão, a empresas de serviço funerário, a tarefa de cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais. Em municípios pertencentes a regiões metropolitanas, estas atribuições serão das administrações públicas estaduais.

A supervisão e fiscalização da instalação e funcionamento dos fornos e incineradores estão a cargo das autoridades sanitárias da União, Estados e Municípios, de forma supletiva e complementar.

O projeto permite a cremação de cadáver se houver manifestação em vida, através de instrumento público ou particular. Neste caso, deve ser assinada por três testemunhas idôneas com firmas reconhecidas. Proíbe a cremação de cadáver sem prévia autorização ou licença de autoridade competente.

As cinzas serão recolhidas em urnas próprias, espargidas em área destinada a este fim ou entregues ao responsável indicado no instrumento legal de autorização. Além disto, prevê que a urna terá obrigatoriamente um número e classificação, dados relativos à identidade do falecido, inclusive de falecimento e de cremação.

O art. 5º determina que a cremação somente será realizada em casos de morte violenta após autorização de parentes ou representante legal e por autoridade judiciária.

O Autor justifica a relevância do projeto em virtude da necessidade de racionalização do uso do solo urbano. Em grandes cidades, os cemitérios já ocupam um espaço excessivo e demandam cada vez mais espaço para se expandirem. A cremação de cadáveres se estabelece como prática corrente em grandes cidades. Reconhece, no entanto, que as peculiaridades do assunto são de competência legislativa dos municípios. Lembra, ainda, que a regulamentação da instalação, funcionamento e monitoramento dos incineradores deve ser disciplinada pelo Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Esta proposição será encaminhada a seguir às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior e Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos ser bastante consistente a preocupação do nobre Autor, Deputado Elias Murad, com a expansão desordenada das cidades brasileiras. O solo urbano precisa ter um aproveitamento racional. E, na questão de cemitérios, não apenas fornos crematórios, mas cemitérios verticais têm tido sua implantação cogitada.

No entanto, como o próprio Autor salienta, acreditamos que a opção por adotar o sistema de cremação seja assunto para deliberação essencialmente local. Não se tem notícia de uma procura significativa pela cremação de cadáveres. Por exemplo, na cidade de São Paulo, são realizadas 18 a 20

cremações diárias, um número pequeno comparado com o de sepultamentos – 250 por dia.

Da mesma forma, a questão de organizar a ocupação do território é mais sentida localmente. Sendo agudo o problema, certamente as autoridades locais serão motivadas a resolvê-lo. Não podemos, acredito, obrigar todos eles a fazer isto. E, mais: a pesquisa de Informações Básicas Municipais do IBGE mostrou que apenas onze municípios – 0,2% deles têm mais de um milhão de pessoas. Não acreditamos que exista necessidade de legislar somente para esta pequena fração do país.

Não creio ser legítimo determinar como os municípios devem dispor de seus recursos. Certamente, eles devem cumprir o estabelecido em seus planos, tanto de saúde como de administração urbana, traçados de acordo com as necessidades locais mais prementes.

Do nosso ponto de vista, não vemos nenhum ganho em termos de saúde pública para justificar que se obrigue os municípios a instalarem este equipamento. O enterro tradicional atende aos requisitos sanitários.

Do mesmo modo, a exigência da manifestação da vontade de ser cremado e do procedimento em caso de morte violenta já foram tratados pela Lei dos Registros Públicos, de nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, mencionada na justificação.

Diante destas ponderações, manifestamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.700, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2002.

Deputado **Tarcísio Zimmermann**
Relator